



A Eficácia das Políticas de Ressocialização no Sistema Prisional Brasileiro: Desafios e Perspectivas

The Effectiveness of Resocialization Policies in the Brazilian Prison System: Challenges and Perspectives

Carine Renata Kluge

Dieison Machado

Felipe Edtt Endler

Lésio Machado

Rafaelo Pinheiro da Rosa

Renato Reis

Rodrigo Rathke Melchior

Rosemeri dos Santos

Stefani Andres Sanfelice

Tarcis Silveira Braz

Resumo: O presente estudo científico analisa o processo de ressocialização no sistema prisional brasileiro, investigando a eficácia das políticas de reintegração social frente ao cenário de crise carcerária. O objetivo central é identificar os principais obstáculos que impedem o cumprimento da função reabilitadora da pena, conforme preconizado pela Lei de Execução Penal (LEP). A metodologia adotada consistiu em uma revisão bibliográfica de natureza qualitativa, associada à análise de dados estatísticos sobre reincidência e ocupação penitenciária. Os resultados demonstram que, embora o ordenamento jurídico brasileiro seja humanista e detalhado, a realidade prática é marcada pela superlotação, pelo domínio de facções criminosas e pela carência de assistências básicas. O estudo destaca a importância da tríade educação, trabalho e vínculo familiar como pilares fundamentais para a reforma do indivíduo. Conclui-se que a ressocialização efetiva exige a superação do estigma social e a implementação de modelos de gestão humanizados, como as APACs, evidenciando que a reintegração do egresso é uma estratégia indispensável para a redução da violência e o fortalecimento da segurança pública.

Palavras-chave: ressocialização; lei de execução penal; sistema prisional; reincidência criminal; direitos humanos.

Abstract: This scientific study analyzes the resocialization process within the Brazilian prison system, investigating the effectiveness of social reintegration policies in the face of the current prison crisis. The main objective is to identify the primary obstacles that prevent the fulfillment of the rehabilitative function of sentences, as advocated by the Law of Criminal Execution (LEP). The methodology adopted consisted of a qualitative bibliographic review, combined with the analysis of statistical data regarding recidivism and prison occupancy. The results demonstrate that, although the Brazilian legal framework is humanistic and detailed, the practical reality is marked by overcrowding, the dominance of criminal factions, and a lack of basic assistance. The study highlights the importance of the triad of education, labor, and family ties as fundamental pillars for individual reform. It concludes that effective resocialization requires overcoming social stigma and implementing humanized management

models, such as the APACs, evidencing that the reintegration of the formerly incarcerated is an indispensable strategy for reducing violence and strengthening public safety.

Keywords: resocialization; law of criminal execution; prison system; criminal recidivism; human rights.

INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro vive uma crise crônica caracterizada pelo superencarceramento e por condições insalubres. Diante desse cenário, a ressocialização surge não apenas como um direito do detento, mas como uma estratégia de segurança pública. O foco da pena deve migrar do caráter puramente punitivo para o caráter educativo e reintegrador.

Foucault (1987) cita que historicamente, a pena de prisão evoluiu de um caráter puramente retributivo — focado na vingança estatal e no isolamento do indivíduo — para uma perspectiva que busca a prevenção e a reforma. No entanto, no cenário brasileiro, observa-se um hiato profundo entre a teoria humanista das normas e a prática cotidiana das instituições penais. Essa dicotomia transforma o cárcere, muitas vezes, em um ambiente de exclusão definitiva, onde a dignidade da pessoa humana é mitigada em favor de uma punição que raramente prepara o detento para o retorno à liberdade.

Ademais, é imperativo considerar que a ressocialização não deve ser compreendida como um processo de “cura” ou “correção” subjetiva, mas como a oferta de ferramentas concretas de cidadania pelo Estado. A carência de investimentos em infraestrutura e a falta de capacitação técnica dentro das unidades prisionais resultam no que a doutrina jurídica chama de “Estado de Coisas Inconstitucional”. Sem acesso efetivo ao ensino e à profissionalização, o período de reclusão torna-se um hiato de ócio que, em vez de pacificar, acaba por fortalecer as redes de criminalidade e o domínio de facções dentro do sistema.

Por fim, a problemática da reincidência criminal atua como o principal indicador da falência do modelo atual. Quando um egresso retorna ao sistema prisional poucos meses após sua soltura, evidencia-se que as políticas de reintegração falharam em oferecer alternativas viáveis à sobrevivência fora do crime. Portanto, analisar a ressocialização exige um olhar crítico que ultrapasse os muros das penitenciárias, alcançando o papel do poder público e da sociedade civil no acolhimento de quem já cumpriu sua dívida com a justiça, sob pena de mantermos um ciclo vicioso de violência e encarceramento em massa.

O AMPARO LEGAL: A LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP)

Conforme a Lei nº 7.210/84(Brasil, 1984), estabelece que o objetivo da execução penal é proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. Para isso, o Estado deve fornecer:

- Assistência Material: Alimentação, vestuário e higiene.
- Assistência à Saúde: Atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
- Assistência Jurídica: Garantia do devido processo legal.
- Assistência Educacional e Laboral: Instrução escolar e treinamento profissional.

Ainda a Lei de Execução Penal (LEP) (Brasil, 1984), não se limita a um conjunto de regras disciplinares, mas atua como um verdadeiro estatuto de direitos do preso, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana. O caráter dual da execução penal — que visa punir o delito e, simultaneamente, reintegrar o autor — exige que o Estado mantenha uma vigilância constante sobre as garantias fundamentais do detento. Dessa forma, a LEP estabelece que o Estado é o garantidor de todos os direitos que não foram atingidos pela sentença condenatória, como a integridade física, a liberdade de crença e o acesso à educação.

Zaffaroni (2015) cita que outro ponto crucial previsto no ordenamento jurídico é a individualização da pena, processo pelo qual as assistências e o regime de cumprimento são adaptados às condições e à história de cada indivíduo. A Comissão Técnica de Classificação (CTC) desempenha papel vital nesse contexto, pois deve elaborar o programa individualizador da pena, identificando as necessidades educativas e sociais do condenado. Sem essa análise personalizada, a ressocialização torna-se um conceito genérico e ineficaz, ignorando que as causas da criminalidade e os caminhos para a superação variam drasticamente entre os sujeitos.

Por fim, a eficácia do amparo legal depende da atuação rigorosa dos órgãos de execução, como o Juízo da Execução e o Ministério Público. A fiscalização periódica das unidades prisionais é indispensável para evitar que a execução da pena se transforme em um castigo cruel ou degradante, o que é expressamente proibido pela Constituição Federal de 1988. Quando o sistema jurídico falha em garantir o que a LEP determina — como o acesso a advogados ou o direito à progressão de regime no tempo correto — o sentimento de injustiça cresce no interior das prisões, dificultando qualquer tentativa genuína de aproximação entre o detento e as normas de convívio social (Brasil, 1988).

OS PILARES DA RESSOCIALIZAÇÃO

Conforme cita Bitencourt (2011), para que um indivíduo retorne ao convívio social sem reincidir no crime, três pilares são fundamentais:

Educação

A educação dentro dos presídios é a ferramenta mais poderosa de mudança de perspectiva. A remição de pena pela leitura e pelo estudo é um incentivo previsto em lei que demonstra resultados positivos na redução da violência carcerária.

A educação no contexto prisional deve ultrapassar a mera alfabetização funcional, constituindo-se como um instrumento de emancipação e desenvolvimento da consciência crítica do indivíduo. A implementação de projetos como a “Remição pela Leitura”, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), demonstra que o contato com a literatura e a produção de resenhas críticas permite ao detento expandir seus horizontes culturais e refletir sobre sua própria trajetória. Esse processo educativo contribui para a desconstrução da identidade criminal e para o fortalecimento da autoestima, elementos psicológicos indispensáveis para que o egresso visualize novas possibilidades de existência fora do universo delitivo.

Trabalho

O trabalho laboral significa o detento e oferece uma fonte de renda para sua família, além de ensinar uma profissão que poderá ser exercida após o cumprimento da pena.

O trabalho prisional ganha eficácia plena quando articulado por meio de parcerias entre o Estado e a iniciativa privada, permitindo que o detento execute funções que tenham ressonância no mercado de trabalho externo. Além de proporcionar a remição de um dia de pena para cada três dias trabalhados, conforme previsto na LEP, essa atividade deve ser pautada pela ética e pela qualificação técnica, evitando-se o uso do preso em tarefas puramente degradantes ou sem valor profissionalizante. Ao garantir que o trabalho seja remunerado — com parte do valor destinado à assistência da família e outra parte a uma reserva para a liberdade (pecúlio) —, o sistema penal fomenta a cultura da responsabilidade financeira e da dignidade pessoal, transformando o período de reclusão em uma etapa de efetiva preparação produtiva.

Vínculo Familiar

A manutenção dos laços afetivos é crucial. O apoio da família funciona como um suporte emocional que prepara o terreno para o acolhimento do egresso, diminuindo as chances de retorno ao crime por falta de amparo.

A preservação dos laços familiares atua como uma barreira psicológica crucial contra a cooptação do detento pelas organizações criminosas que frequentemente dominam o ambiente carcerário. Quando o Estado facilita o contato regular com a família — seja por meio de visitas presenciais dignas ou, em casos específicos, pelas visitas virtuais implementadas recentemente —, ele reforça a identidade do indivíduo como pai, filho ou companheiro, em detrimento de sua identidade como “criminoso”. Esse suporte afetivo é o que garante ao egresso um porto seguro no momento da soltura, oferecendo o amparo emocional e material necessário para enfrentar o estigma social, sendo, portanto, um elemento de segurança pública tão relevante quanto a vigilância direta.

É fundamental compreender que esses pilares não devem atuar de forma isolada, mas sim como um ecossistema de suporte que prepara o indivíduo para a complexidade da vida em liberdade. A integração entre a oferta de trabalho e a

formação educacional, por exemplo, permite que o detento não apenas ocupe seu tempo, mas desenvolva competências críticas e técnicas que são exigidas pelo mercado de trabalho contemporâneo. Sem essa visão holística, corre-se o risco de oferecer atividades puramente mecânicas que não traduzem em uma mudança real de paradigma na vida do egresso, mantendo-o vulnerável às mesmas pressões sociais que o levaram ao sistema penal.

Além disso, a implementação efetiva desses pilares esbarra na necessidade urgente de modernização das estruturas físicas das unidades prisionais. Espaços adequados para salas de aula, oficinas de trabalho bem equipadas e áreas de visitação que respeitem a privacidade e a dignidade familiar são pré-requisitos para que a ressocialização deixe de ser um discurso retórico e se torne uma prática cotidiana. Quando o ambiente carcerário é transformado em um espaço de aprendizagem e produção, o Estado sinaliza ao detento que sua trajetória futura não precisa ser definida pelo seu erro passado, estimulando a responsabilidade individual e o compromisso com novos valores sociais.

DESAFIOS E BARREIRAS

Conforme Santos (2008), um dos obstáculos estruturais mais latentes é a seletividade do sistema penal brasileiro, que recai desproporcionalmente sobre populações jovens, pretas e de baixa escolaridade, oriundas de periferias. Essa realidade evidencia que o sistema muitas vezes funciona como um mecanismo de exclusão social em vez de correção. Quando o Estado falha em oferecer políticas de base nessas comunidades, a prisão acaba sendo o primeiro contato robusto do indivíduo com o poder público. Essa falha prévia compromete a ressocialização, pois o detento já ingressa no sistema com uma sensação de injustiça e abandono, dificultando a adesão a programas que visam reintegrá-lo a uma sociedade que, na sua percepção, nunca o integrou verdadeiramente.

Além disso, o poder hegemônico das facções criminosas dentro das unidades prisionais atua como um governo paralelo que sabota os esforços de ressocialização. Em muitos presídios, a superlotação e a falta de controle estatal efetivo obrigam o detento a se aliar a grupos criminosos para garantir sua integridade física. Esse ambiente cria um paradoxo: enquanto a lei busca a recuperação do indivíduo, a dinâmica interna da prisão o especializa no crime e o torna dependente de redes ilícitas. O egresso, ao sair, muitas vezes carrega dívidas ou compromissos com essas facções, o que anula os efeitos de eventuais cursos de capacitação ou estudos realizados durante a pena.

Por fim, a ausência de uma rede de apoio pós-penitenciário consolidada deixa o indivíduo em um vácuo institucional no momento em que ele mais precisa de orientação. Os Conselhos de Comunidade e os Patronatos, previstos na LEP para auxiliar o egresso, operam com recursos limitados e em poucas localidades. Sem um acompanhamento psicosocial e o auxílio na inserção no mercado de trabalho, o choque da realidade externa — somado à rejeição social — frequentemente leva ao

isolamento e ao desespero. Sem alternativas lícitas imediatas para a subsistência, a reincidência deixa de ser uma escolha e passa a ser vista pelo egresso como a única estratégia de sobrevivência disponível.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

SISDEPEN (2024) cita que a análise dos dados coletados revela um cenário de profunda discrepância entre a norma jurídica e a eficácia prática das instituições. Segundo dados do Sistema de Informações Penitenciárias (SISDEPEN), o Brasil mantém uma das maiores populações carcerárias do mundo, com um déficit de vagas que ultrapassa os 30%. O resultado direto dessa superlotação é a inviabilização do tratamento penal individualizado. Nas unidades onde a ocupação excede o dobro da capacidade, as atividades de educação e trabalho são frequentemente suspensas por questões de segurança, reduzindo a ressocialização a um conceito retórico diante da necessidade primária de manutenção da ordem interna.

Na discussão dos índices de reincidência, observa-se que estados que investem em modelos alternativos, como as APACs (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), apresentam taxas de retorno ao crime significativamente menores (em torno de 15% a 20%) em comparação ao sistema comum, onde a reincidência pode ultrapassar 60%. Esse dado corrobora a tese de que a ressocialização não depende do rigor da pena, mas da qualidade da assistência prestada. A ausência de vigilância armada ostensiva e o foco na corresponsabilidade do condenado nas APACs demonstram que o resgate da subjetividade do detento é o caminho mais eficaz para a segurança pública a longo prazo.

Outro ponto de discussão relevante é o impacto da escolarização na remição da pena. Os resultados indicam que detentos que concluem o ensino fundamental ou médio durante o cárcere possuem maior resiliência ao estigma social pós-soltura. Contudo, a discussão não pode ignorar que a oferta de ensino ainda é elitizada dentro dos presídios; muitas vezes, apenas presos de “bom comportamento” ou de menor periculosidade têm acesso às salas de aula. Isso cria uma estratificação interna onde aqueles que mais necessitariam de intervenção educativa (jovens envolvidos com crimes violentos) acabam sendo os mais excluídos dos processos de reforma, perpetuando o ciclo de violência nas periferias urbanas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação sobre a ressocialização no sistema prisional brasileiro permite concluir que o país possui um arcabouço jurídico de vanguarda, personificado na Lei de Execução Penal, mas que carece de aplicação efetiva devido a barreiras estruturais, políticas e sociais. A ressocialização, enquanto objetivo da pena, encontra-se hoje em um estado de paralisia, onde o isolamento e a punição prevalecem sobre a educação e o trabalho. O estudo demonstrou que a prisão, da forma como está estruturada, muitas vezes atua como um catalisador de violência,

e não como um espaço de reforma, uma vez que a superlotação e a influência de facções anulam os esforços de reintegração.

Para reverter esse cenário, é imperativo que a ressocialização seja encarada como uma política de Estado e não apenas de governo. Isso exige a expansão de modelos de gestão humanizada, como as APACs, e o fomento de parcerias que garantam a empregabilidade do egresso, combatendo o estigma que o persegue após o cumprimento da pena. Além disso, é necessário fortalecer o acompanhamento pós-penitenciário, oferecendo ao indivíduo uma rede de apoio que impeça seu retorno à marginalidade por falta de alternativas lícitas de subsistência. A redução da reincidência criminal depende, portanto, da capacidade da sociedade e do Estado em enxergar o detento como um sujeito de direitos em transição.

Em última análise, o sucesso da ressocialização demanda uma mudança de paradigma cultural. A sociedade civil deve compreender que a reintegração efetiva do egresso é o caminho mais curto e econômico para a pacificação social. Punir sem educar é um ciclo oneroso e ineficaz que apenas posterga a violência. Somente através de um sistema penal que priorize a dignidade humana e a oferta real de oportunidades será possível transformar o cárcere de um depósito de pessoas em um instrumento de transformação social, garantindo, enfim, o cumprimento da função ética e jurídica da justiça.

REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC). **O Modelo APAC: Humanização do sistema penitenciário.** Disponível em: <http://www.fbac.org.br>. Acesso em: 24 jan. 2026.
- BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 24 jan. 2026.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (SISDEPEN)**. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013**. Dispõe sobre atividades de leitura para fins de remição de pena pelo estudo. Brasília, DF: CNJ, 2013.
- FOUCAULT, Michel. **Vigar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.